



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501581-44.2019.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado WILLIAN COSTA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501581-44.2019.8.26.0152.

Apelante: Ministério Público de São Paulo.

Apelado: WILLIAN COSTA DA SILVA (Advogado Ivan Souza Dantas).

Sentença: Juíza de Direito Andressa Martins Bejarano – Vara Criminal.

Comarca: Cotia.

VOTO nº 33.777.

**PENAL. PROCESSUAL PENAL.
APELAÇÃO. CRIME DE ROUBO
MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. APELO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Pretendida condenação do réu nos termos da denúncia.

Mérito. Provas. Materialidade cabal. Autoria não comprovada, contudo. Absolvição pelo art. 386, VII, CPP. A despeito do resultado positivo para o laudo papiloscópico sobre o veículo, o bem ficou exposto em via pública. O reconhecimento fotográfico inicial não se repetiu em juízo. Insuficiência do acervo probatório para firmar uma condenação criminal.

Negado provimento.

VISTO.

Trata-se, aqui, de **Apelação** interposta em face da r. sentença **absolutória** proferida na ação penal referenciada (publicada na data de **2.12.2024** – fls. 233).

A denúncia oferecida (recebida em **20.10.2021** – fls. 148) imputou a **WILLIAN COSTA DA SILVA** a prática de crime previsto no **artigo 157, § 2º, incisos II e V, e c/c § 2º-A, inciso I do Código Penal** (roubo majorado, nos moldes da legislação reformada pelas Lei nº 13.654/2018 e nº 13.964/2019) (fls. 126/128). De acordo com a denúncia, em **3.5.2019**, por volta das 21h40min, na Rua dos Odes, nº 904, Morada do Rei, na cidade e Comarca de Cotia, o réu **WILLIAN**, agindo em consórcio volitivo e com unidade de desígnios com outros três comparsas não identificados, subtraíram para proveito comum, mediante grave ameaça exercida por meio do emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, bens pertencentes à vítima **Gilmar da Trindade Macedo**, consistentes em: um Honda Civic LXL Flex, placas EXB6494; um aparelho celular LG K10; duas chaves; dois cartões bancários do Itaú S/A e da Caixa Econômica Federal; uma pasta com documentos diversos; uma Carteira Nacional de Habilitação e um

Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos; e a quantia de R\$ 70,00 (setenta reais). **WILLIAN** e seus asseclas, ajustados à prática de roubo, abordaram a vítima **Gilmar** bem em frente à residência dela, enquanto ela guardava o automóvel na garagem. Renderam-na sob mira de arma de fogo, logo após anunciarem o assalto. Ordenaram-lhe que passasse a um banco de passageiro do automóvel, enquanto **WILLIAN** e dois dos comparsas ingressavam nele e assumiam o volante. Um terceiro sequaz permaneceu do lado externo, visando escoltar a todos a bordo de uma motocicleta. Subjugada, a vítima foi arrebatada em seu próprio automóvel, porém conseguiu segurar a arma da mão de um dos algozes e entrou em luta corporal com **WILLIAN** e outro ladravaz que não dirigia o automóvel. Houve um disparo dentro do veículo. A vítima, que não se feriu, logrou destravar uma das portas em dado momento e jogou-se para fora do veículo. Os criminosos fugiram carregando o butim consigo. A vítima registrou ocorrência (fls. 04/06). O veículo seria posteriormente recuperado e submetido a exame de papiloscopia, em que se identificou digital do **apelado** (fls. 13/23). Havia registro de material digital porque o **réu** era **evadido do sistema prisional** ao tempo do crime (fls. 122). A vítima efetuou reconhecimento fotográfico positivo na

etapa policial (fls. 08). Relatado o inquérito, sobreveio a persecução penal.

Provas: auto de reconhecimento por via fotográfica (fls. 08); laudo pericial de exame de corpo de delito na vítima (fls. 11/12); laudo papiloscópico (fls. 13/23); além da oitiva, arrolada pelas partes, da vítima, finda, então, a instrução com o interrogatório (cf. mídia – fls. 232).

Regularmente tramitada, a ação penal foi julgada **improcedente**, e o **acusado**, **absolvido** das imputações com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 227/230). Irresignada, apela a zelosa Promotoria oficiante pela condenação do **réu** nos termos da denúncia (fls. 237/253).

Contrarrazões pelo não provimento dos apelos (fls. 257/259), e parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça favoravelmente à pretensão recursal (fls. 269/279).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Apelo unicamente ministerial que, sem preliminares, impugnou o desate propriamente dito.

Em que pese o empenho argumentativo da nobre Promotoria oficiante, a absolvição é correta.

Materialidade demonstrada à luz das próprias peças de instrução, não se aponto dúvida sobre a existência do fato nuclear.

Quanto à autoria, compreendo que o desate monocrático deva ser **confirmado**.

Conforme observado dos autos, a fase instrutória foi completada, para além do interrogatório, **apenas com as declarações da vítima**, que, pela via do **alinhamento** (*line up*), afinado com diretrizes previstas no artigo 226 do Estatuto Adjetivo, **não produziram a necessária confirmação de autoria**, destoando do reconhecimento **fotográfico** realizado na fase preliminar (fls. 08). É **incontroverso** que, **a princípio**, a confirmação da autoria teria sido motivada **pela estatura e cor de pele**, sem que isso se repetisse em juízo. Não é que não tenha havido assertividade no reconhecimento em juízo; ele simplesmente **não** ocorreu. Como observado dos autos, no mais, nenhuma outra prova oral foi produzida até o encerramento da instrução.

Sob o solo do contraditório, a vítima, à vista do **réu** e terceiros em alinhamento, **já não exibiu segurança quanto à estatura**, em si mesmo um critério muito vago para um reconhecimento. Nas palavras do próprio **Gilmar**, o agressor que se teria identificado a **WILLIAN** seria “moreno” (mais uma vagueza de vocabulário que não se sabe ao certo se pensado como significando “negro”) e **mais alto**. Além

disso, pela própria dinâmica do crime, o contato que a vítima teve com os algozes foi praticamente todo dentro do automóvel, o que traz insegurança ainda maior acerca de tal critério físico. Quanto à cor de pele, um dos dados fisionômicos inicialmente indicados, também pela incerteza da situação, inviabilizaria mais uma vez a pertinência do pleito condenatório face ao acervo de provas.

Indiciado indiretamente, o réu **WILLIAN negou** as imputações em juízo. Sequer admitiu já ter estado em Cotia. Embora foragido da malha prisional, ele foi capturado apenas em **27.3.2020** em outra cidade, a de Taboão da Serra (fls. 61/65). Ainda que destituído de álibi para a data e horário do crime, a inocência do réu é presumida no atual estágio processual, nada mais indicando, à exceção do laudo papiloscópico (fls. 13/23), sua participação no roubo majorado.

Como observado no caso em testilha, o automóvel foi localizado periciado apenas às 21h do dia

4.5.2019, na Rodovia Raposo Tavares, no trecho interno da cidade de São Paulo, ou seja, em município distinto dos outros dois citados, o de local do crime (Cotia) e o de captura do **réu** (Taboão da Serra). A contiguidade geográfica entre as cidades é pouco relevante nesse cenário, por indicar que o automóvel **ficou exposto em via pública** por considerável fração de tempo, o que dilui, em parte, o peso da conclusão pericial, **que identificou apenas um fragmento de impressão digital do réu** (fls. 13/23). A própria vítima também o ressaltou em suas declarações judiciais. A conclusão pericial, de fato, aponta que o **réu** teve contato físico com o automóvel, **não** descartada, aqui, a possibilidade de despojamento no veículo dos demais itens que foram surrupiados, e não recuperados, ao que consta dos autos.

Não se ignora a relevância de prova(s) cautelar(es), produzida(s) antes do desaparecimento de vestígios (artigo 155, *caput*, parte final, do Código de Processo Penal). Ocorre que, **neste** caso, sob tal categoria, concorrem o laudo de papiloscopia e o auto de reconhecimento do **réu** por via fotográfica. No último caso, **não** se produziu nova

confirmação da autoria, o que permite concluir, como aduzido no parágrafo imediatamente anterior, que o **réu** teve contato direto com o automóvel, no entanto, à luz do cenário probatório, **não é suficiente** para a consolidação da autoria delitiva.

Diversamente do aduzido no recurso, e consideradas as **especificidades** do caso, **não** se opera a inversão do ônus da prova (artigo 156 do Código de Processo Penal), já que a hipótese de autoria, **apoiada unicamente em uma prova produzida ao largo do contraditório, em sede antecipada por razões técnicas, exigiria ulterior corroboração por prova(s) judicializada(s)**, o que **não** se observou na espécie. Conquanto tivesse sido salutar que o **apelado** tivesse produzido álibi, ainda assim seguia contemplado por **presunção de não culpabilidade de lastro constitucional** (artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna).

No mais, não há como sobrepor o mero reconhecimento fotográfico, **pautado em imagem de rosto comum e sem especiais traços fisionômicos mais**

distintivos à falta de segurança na confirmação da autoria na fase judicial. A vítima o deixou perfeitamente claro. Considerando-se, ainda, que o jugo dos algozes só cessou depois de acalorado e arriscadíssimo embate corporal com dois dos roubadores, um deles armado, e o sequencial quadro de depressão clínica decorrente do delito, não há como se validar unicamente o inicial reconhecimento fotográfico, o que, ao final e ao cabo, restaria como único dado sobre a possível participação do **réu** no delito propriamente dito, já que, como dito, o exame papiloscópico só assinalaria, aqui, contato do réu com o veículo. O reconhecimento fotográfico, para ser validado, exigia cotejo em prova judicializada.

Em suma, a tese ministerial não se vê, em absoluto, teratológica. A hipótese da prefacial é perfeitamente razoável, haja vista a condição de evadido do **réu**, que, ademais, ainda é suspeito de envolvimento em outro roubo, ponto aventado por ocasião de sua captura. Ademais, inequivocamente havia semelhança física, pelo menos, entre o **apelado** e um dos algozes, o que, no entanto, não foi adequadamente comprovado na

etapa do contraditório, por sólido acervo probatório, aqui não produzido.

Importante, ainda, o registro de que o crime, tendo sido praticado em **3.5.2019**, não se sujeita à reforma implementada pela Lei 13.964/**2019**, que entrou em vigor apenas em 23.1.2020, de modo que sua eventual incidência ofenderia, ainda, ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Pelo exposto, por meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso, mantida a sentença impugnada por seus fundamentos.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR